



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**"Dispõe sobre a criação de normas gerais às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município e dá outras providências".**

O **Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **Lei Complementar**:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas gerais conforme tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legislação definidas, no âmbito do Município, em especial as que se referem:

- I – aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II – à participação nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV – ao associativismo e às regras de inclusão;
- V – a incentivos à gestão de empresas;
- VI – a incentivos à formalização de empreendimentos.

**Art. 2º** O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instituições a seguir especificadas:

I – **Comitê Gestor Municipal**, com as seguintes competências:

- a) coordenar a **Sala do Empreendedor**, que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;
- b) gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;
- c) coordenar as parcerias no desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a **Sala do Empreendedor**;
- d) revisar das valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

**Art. 3º** Fica as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, bem como as disposições da Lei Complementar Municipal nº 007/06.

## **CAPÍTULO II**

### **Definição de Pequeno Empreendedor, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**

#### **SEÇÃO I**

#### **Do Pequeno Empreendedor**

*Handwritten signature and date: 11/12*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pequeno empresário, o empresário individual nos moldes da Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002, em seus artigos 970 a 1170, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

**§ 1º** No caso de pequeno empresário, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que influa receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

**§ 2º** Não poderá ser enquadrado como empresário individual nos moldes do caput do artigo 1º a pessoa natural que:

- I – possui outra atividade econômica;
- II – exerce atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

**Art. 5º** O empresário individual nos moldes do caput do artigo 1º, quando em sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME”.

### SEÇÃO II

#### Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Microempresa a Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002, com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, influa, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, influa, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

**§ 1º** Considera-se receita bruta, para os fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**§ 2º** Não se inclui no regime desta lei complementar a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

### CAPÍTULO II

#### Da Inscrição e Bacia

**Art. 7º** A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidas na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legislação de empresas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 5º** Deverá a Administração Municipal, em ocorrência a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nos sistemas administrativos superiores, firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização de sistemas, sobo disponíveis em contrário.

**Art. 6º** A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

**Art. 18.** Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-os atualizados nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – emissão do Cartão de Funcionamento ou livro de empreendimento;

III – emissão do Alvará Provisório/Digital nos casos definidos no artigo 3º;

IV – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 03 (três) dias úteis;

V – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como a situação fiscal e tributária das empresas.

§ 1º Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para a adequação à legislação legal.

§ 2º Para consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parcerias com outros institutos, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

**Art. 11.** A Administração Municipal institui o Alvará de Funcionamento Provisório/Digital, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica ao caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§ 2º O pedido de Alvará Provisório/Digital deverá ser provido pela expedição do formulário de consulta pública para fins de localização, emitido pela Sala do Empreendedor.

§ 3º Ficará disponibilizado no site do Município o formulário de operação pública, que será transmitido por meio da Sala do Empreendedor no prazo máximo de 48 horas.

**Art. 12.** Os órgãos e entidades competentes definirão, em 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria pública.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Parágrafo único.** O não cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

**Art. 13.** Constatada a inexistência de "habito-et" o interessado será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de "habito-et", caso já tenha projeto aprovado.

**Parágrafo único.** O "habito-et" será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no caput deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

**Art. 14.** Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente posturarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

**Art. 15.** O Alvará Provisório será cancelado se:

I – se o estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II – ocorrer infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos incalculáveis, ou possa em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física de vizinhos ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infringir as posturas municipais;

IV – verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

**Art. 16.** As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 (noventa) dias para regularizarem o cadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Sala de Empreendimentos.

**Art. 17.** As MEPE's que se encontrarem sem movimento há mais de 05 (cinco) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

**Parágrafo único.** Em prazo idêntico ao mencionado no caput, poderá a municipalidade baixar a ex-offício.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Tributas e Contribuições**

**Art. 18.** Ficam mantidas até 31 de Dezembro de 2007 pelo Poder Público Municipal todos os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, formalizadas até a referida data, conforme disposto da Lei Complementar nº 123/2006 e consequentes ajustes da Câmara Geral Federal, sendo exigido qualquer majoração tributária somente a partir de 1º de janeiro de 2008.

**Art. 19.** Por força do artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Parágrafo único.** Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006, podendo não optantes no Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

**Art. 18.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como, utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

**§ 1º** No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 114, de 31/03/2003, prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá emitir o documento correspondente na forma da legislação do Município onde estiver localizado que será abatido no valor a ser recolhido nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006.

**§ 2º** Para as hipóteses de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, deverá o Poder Público Municipal, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, estabelecer valores fixos mensais para recolhimento do IBS devido por microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006 e que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) conforme disposto no § 18 e § 19, inciso II, do § 14 do artigo 18 da referida Lei Complementar Federal e atendida as exigências definidas pelo respectivo Comitê Gestor.

**Art. 19.** Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006, podendo não optantes no Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

**Art. 21.** A Sala de Empreendidos prevista nesta Lei Complementar deverá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte nela enquadrada, podendo ainda, disponibilizar material para consultoria e capacitação do empreendedor.

**Art. 23.** É concedido parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas (quarta de no máximo R\$ 100,00 (cem reais) dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos com o Município, de responsabilidade das MPÉ's, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

**Art. 24.** O Poder Público Municipal reunificar, por meio de documento único de arrecadação, todas as taxas e contribuições existentes no que versam a ser cobradas.

### **CAPÍTULO V**

#### **Do Anexo aos Mercados**

### **SEÇÃO I**

#### **Anexo às Empresas Públicas**

**Art. 25.** Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio às atividades produtivas locais;

IV – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

**Art. 26.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

I – instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitantes e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento dessas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – publicar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

**Art. 27.** A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

**Art. 28.** As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou região.

**Art. 29.** Para habilitação em quaisquer licitações do Município, para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará à microempresa e à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

**Art. 30.** Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeitos de assinatura de contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e apresentação da devida comprovação dentro do prazo.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 31 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, sendo facultado à Administração cancelar os licitantes remanescentes, no ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 31.** A empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que toda a obra ou serviço deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se a percentual mínima do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedado à Administração Pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

**Art. 32.** Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – a edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo a percentual originalmente subcontratado até a sua extinção total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

**Art. 33.** Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar até de até 30% (trinta por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e até 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único.** Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro cotizado.

**Art. 34.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores às ofertas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º Na modalidade de preço o intervalo estabelecido no § 1º será de até 7% (sete por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 35.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**II** - na hipótese de não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que permanecerem em condições nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III** - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram nos intervalos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 será pela maior número de empregados pelas empresas segundo o R.A.P.

**§ 1º** Na hipótese de não contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**§ 2º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa e empresa de pequeno porte.

**§ 3º** No caso de Fregio, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 03 (três) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observando o disposto no inciso III do caput.

**Art. 36.** A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 37.** A Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte para as faturas de pronta entrega.

**Art. 38.** A Administração Municipal dará prioridade nas compras governamentais às microempresas e empresas de pequeno porte que incluam o SELO VERDE.

**Art. 39.** Não se aplica o disposto nos artigos 1º a 12 quando:

**I** - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

**II** - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**III** - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**IV** - a licitação for dispensável ou inexistir, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

### **SEÇÃO II**

#### **Estímulo ao Mercado Local**

**Art. 40.** A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

### **CAPÍTULO VI**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Das Relações de Trabalho**

### **SEÇÃO I**

**Da Segurança e da Medicina do Trabalho**

**Art. 41.** As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

**Art. 42.** O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de reduzir os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua jurisdição, e por meio da Secretaria Municipal de Saúde e demais parceiros promover a orientação das MPE's em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

**Art. 43.** O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Associações Comerciais, para orientar as microempresas e empresas de pequeno porte quanto a disponça:

- I – da afiliação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II – da anotação das Etnas dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III – de empregar e manter em suas Etnas aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV – de possuir o livro intitulado “Inspeção do Trabalho”;
- V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a ocorrência de Etnas coletivas.

**Art. 44.** O Poder Público Municipal independentemente do disposto no artigo anterior desta lei também deverá orientar no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFPS;
- IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

**Art. 45.** O Poder Público Municipal, no ato de inscrição no pedido de alvará de funcionamento, poderá informar e orientar, no que se referem às obrigações previdenciárias e trabalhistas, o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de que é isentado, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:

- I – facultade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput do artigo 21 d Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**II** - despesa de pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Constituição das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1966/1943;

**III** - despesa de pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, denominadas terciárias, e da contribuição social de educação previdência na Lei nº 9.424, de 24/12/1996;

**IV** - despesa de pagamento das contribuições sociais instituídas pelas artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 20/06/2001.

**Parágrafo único.** Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por um (1) (um) ano-calandário.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Da Fiscalização Orientadora**

**Art. 46.** A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequena porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§ 1º** Nas visitas de caput deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavagem de autos de infração.

**§ 2º** Nas visitas de fiscalização serão lavradas notas de apontamento de conduta.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Do Associativismo**

**Art. 47.** A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendimentos fomentando o associativismo, cooperativismo e comarcas, em bases da competitividade e constituída para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

**§ 1º** O associativismo, cooperativismo e comarcas referidos no caput deste artigo destinam-se ao aumento da competitividade e a sua atuação em novos mercados internos e externos, por meio de gestão de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

**§ 2º** É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta Lei Complementar, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

**Art. 48.** A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 49.** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**I** – estimula e include de estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, de consumo e de trabalho;

**II** – estimula a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

**III** – estabelecimento de mecanismos de capacitação e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

**IV** – criação de instrumentos específicos de estimulo a atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

**V** – apoiar aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

**VI** – apoio de bom e melhor do Município;

**VII** – isenção do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob o convênio de que compõem as origens da legislação tributária do Município.

**Art. 50.** A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito, legalmente constituídas, para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, salários e outros previstos das servidores públicos municipais, civis e militares, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

**Art. 51.** a Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Cadefin – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programas específicos para as cooperativas de crédito de cujos quadros de associados participem micro-empreendedores, empresários de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como suas empresas.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Do Estimulo ao Crédito e Capitalização**

**Art. 52.** A Administração Pública Municipal, para estimulo ao crédito e a capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e as garantias, incluídas ou suplementares aos programas instituídos pelo Estado ou a União, com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 53.** A Administração Pública Municipal fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

**Art. 54.** A Administração Pública Municipal fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais locais ou garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 55.** A Administração Pública Municipal fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 56.** A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capital, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio da Sala do Empreendedor.

**§ 1º** Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no Município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

**§ 2º** Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

**§ 3º** A participação no comitê não será remunerada.

**Art. 57.** A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

**Art. 58.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de órgão competente destinado à concessão de créditos a microempreendedores do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, nos termos do estabelecido na Lei nº 9.523, de 30/04/1997 e no Decreto nº 43.283, de 05/07/1998.

**Art. 59.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucessores), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, criando a Instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 04/02/1998, e Decreto Federal nº 3.475, de 19/05/2000), para a criação do projeto BANCO DA TERRA, cujo recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendedores do setor rural no âmbito do programa de modernização familiar.

### **CAPÍTULO X**

#### **Do Estímulo à Inovação**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 60.** Para efeitos desta Lei Complementar considera-se



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**I – inovação** é o conceito de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

**II – agência de fomento** órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

**III – instituição científica e tecnológica – ICT:** órgão ou entidade da Administração Pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

**IV – núcleo de inovação tecnológica** núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

**V – instituição de apoio:** instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.498, de 20/12/1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

**VI – incubadora de empresas** ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes, em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que ofereça apoio para consolidação dessas empresas;

**VII – parque tecnológico** empreendimento implementado na forma de projeto urbano e institucional, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais inovadoras em conhecimento;

**VIII – empreendimentos empresariais** a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

### SEÇÃO III

#### Do Apoio à Inovação

### SUBSEÇÃO I

#### Da Gestão da Inovação

**Art. 41.** O Poder Público Municipal poderá criar Comitê Permanente de Tecnologia do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município.

**§ 1º** São assuntos de competência do Comitê de que trata o presente artigo o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

**§ 2º** A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titular e suplente, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e do Secretário Municipal que Prefeita Municipal vier a indicar.

### SUBSEÇÃO II

#### Do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 42.** O Poder Público Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica - FMIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

**§ 1º** Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de pesquisa e desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

**§ 2º** Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

**§ 3º** **Composição recorta do FMIT:**

- I – dotações consignáveis no orçamento geral do Município;
- II – recursos dos empréstimos celebrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;
- III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;
- IV – convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- V – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou exterior;
- VI – retornos de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;
- VII – recursos de empenhamentos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- VIII – recursos oriundos de heranças não recebidas;
- IX – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;
- X – outras receitas que visem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 43.** A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerem a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhado ao Gê (Governador) das áreas após a sua instalação.

**Art. 44.** O FMIT poderá aceitar recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio:

- a) bolsas de estudo para estudantes graduandos;
- b) bolsas de iniciação científica, para alunos de 2º grau e universidades;
- c) auxílio para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduandos e pós-graduandos;
- d) auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;
- e) auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições e entidades;
- f) auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhamento de laboratórios e construção de infra-estrutura técnica-científica, de propriedade do Município.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 45.** Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico-competitivo com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

**Art. 46.** Sempre que se fizer necessária a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacidade dos proponentes, será provida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

**Art. 47.** Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas e/ou jurídicas que subscrevem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que visem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

**Art. 48.** A concessão de recursos do FMIT poderá se dar das seguintes formas:

- a) fundo perdido;
- b) apoio financeiro reembolsável;
- c) financiamento de prazo;
- d) participação societária.

**Art. 49.** Os beneficiários de recursos previstos nesta lei terão acesso a apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

**Art. 50.** Os resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em função da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos municipais, serão revertidos a favor do FMIT e destinados à modalidade de apoio estipuladas no inciso V do artigo 60 desta Lei Complementar.

**Art. 51.** Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

**Art. 52.** Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular frente ao Município, ou incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia já aprovados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 53.** O Poder Público Municipal indicará Secretário Municipal que será responsável pelo acompanhamento das atividades que visem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Suplementação pelo Município de Projetos de Fomento à Inovação**

**Art. 54.** O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

**§ 1º** Os recursos referidos no caput deste artigo poderão:

a) complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos;

b) cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber benefícios dos projetos;

c) servir como contrapartida de consórcios com entidades de apoio à microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimentos.

**§ 2º** O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidades designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao engajamento pelas microempresas e empresas de pequeno porte e à seleção correta dos procedimentos para tal finalidade.

**§ 3º** O serviço referido no caput deste artigo compreenderá:

a) a divulgação do edital e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte;

b) a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências sobre conteúdos e respectivas formas de atendê-los;

c) apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos;

d) recebimento de editais e encaminhamento destes a entidades representativas de micro e pequenas empresas;

e) promoção de reuniões sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

### SESSÃO 15ª

#### Das Incentivos Fiscais e à Inovação

**Art. 76.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover demonstração, sob a forma de crédito fiscal, das atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

**§ 1º** A demonstração referida no caput deste artigo terá a forma de crédito fiscal cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% (cinquenta por cento) dos tributos municipais devidos.

**§ 2º** Poderão ser depreciados na forma da legislação vigente os valores relativos a dispositivos inventados com instalações fixas e aquisição de aparatos, máquinas e equipamentos destinados à utilização em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metodologia, normatização técnica e avaliação de confiabilidade, aplicativos e produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de manutenção de registros, bancos, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o crédito não depreciado ser utilizado na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída a sua utilização.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**§ 2º** As medidas de desconexão fiscal previstas neste artigo poderão ser adotadas desde que:

I - o contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

II - o beneficiário mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

**§ 4º** Para fins de desconexão referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **Do Ambiente de Apoio à Inovação**

**Art. 76.** O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituída incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

**§ 1º** A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio à microempresas e empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

**§ 2º** As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da Municipalidade as despesas com aluguel, manutenção de prédios, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

**§ 3º** A Prefeitura Municipal manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de sua qualidade ou mediante convênio, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica à microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 4º** O prazo máximo de permanência no programa é de 02 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 02 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo o prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas apegadas às incubadoras do Município.

**Art. 77.** Os incentivos para a constituição de empreendimentos empresariais e empresas de base tecnológica estabelecerão individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:

I - isenção de IPTU pelo prazo de 15 (quinze) anos incidentes sobre a construção ou melhorias realizadas no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que seja prevista no contrato de locação que a constituição do referido imposto é deus do inquilino; e o prédio servir bem ao caso de incubadoras as espécies empresariais referidas no capítulo como, enquanto a empresa se encontrar incubada;

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor do mão-de-obra contratada para execução de construção, melhorias ou reformas realizadas no imóvel para 2% (dois por cento);



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III – isenção da taxa de licença para estabelecimento;

IV – isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, por 15 (quinze) anos, para empresas que estejam atividades sujeitas ao seu pagamento;

V – isenção de taxas e licenças para execução de obras, taxa de vistoria parcial ou final das obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

§ 1º Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

**Art. 78.** O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno do Município para essa finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Poder Público Municipal adotará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com ênfase de administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e atuar com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no caput deste artigo, o parque tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I – ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no § 1º;

II – possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever ângulo técnico que vise pelo cumprimento do objeto social do parque tecnológico;

III – apresentar projeto urbanístico-institucional para a instalação de empresas inovadoras ou inovadoras em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV – apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as sinergias econômicas regionais;

V – demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do parque;

VI – demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras e/ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§ 3º O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem compete:

I – atuar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com Poder Público.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **Do Acesso à Justiça**

**Art. 75.** O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Organizações Não Governamentais (ONG's), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outras instituições semelhantes, a fim de estimular e facilitar as empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação de disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 133, de 14/12/2006.

**Art. 86.** Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesses das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º Serão reconhecidas de pleno direito as acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de encaminhamento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 3º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, OAB, universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Apoio técnico e das Parcerias Produtivas Rurais**

**Art. 81.** O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimentos técnicos na atividade produtiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Formas poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tenham seus respectivos planos de melhoria aprovados por comissão formada por 05 (cinco) membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será estatutária.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistemas de produção convencional para sistemas de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socio-econômicos, com objetivo de promover auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

insuportáveis artificialmente técnicas, assim como de organizações genericamente modificadas ou de nações limitantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

### CAPÍTULO XIII

#### Da Educação Empreendedora e da Acesso à Informação

Art. 82. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias, com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extra-curricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudos; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 83. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Art. 84. Fica o pó Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de internet, valor e condições e contraprestação pecuniária, vedação à comercialização e uso do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Art. 85. O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso do meio e pequenas empresas do Município à novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à internet.

**Parágrafo único.** Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação das empresas locais; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

tecnologias, o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação, a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Art. 86.** Fica autorizada o Poder Público Municipal a firmar convênio com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I – ter constituição e gestão por estudantes;
- II – ter como objetivo principal proporcionar aos seus participantes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seus cursos;
- III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos participantes;
- V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **Da Responsabilidade Social, Construção Justa e Solidária e Meio Ambiente**

**Art. 87.** As empresas instaladas no Município só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 05 (cinco) das seguintes medidas:

- I – preferência em compra e contratação de serviços de microempresas e empresas de pequeno porte domiciliadas locais;
- II – contratação profissional de moradores locais (como empregado);
- III – reserva de um percentual de vagas para portadores de necessidades especiais;
- IV – reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 (quarenta) anos;
- V – disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis à cooperativas de coleta ou à entidades assistenciais do Município;
- VI – manutenção de grupo pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;
- VII – adoção de atleta morador do Município;
- VIII – oferecimento de estágio remunerados para estudantes universitários em escolas técnicas locais na proporção de 01 (um) estagiário para cada 30 (trinta) empregados;
- IX – decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do Município;
- X – exposição, em ambientes sociais da empresa, de produtos típicos do Município de importância para a economia local;
- XI – curso de adaptação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- XII – curso técnico de informática para empregados operacionais e administrativos;
- XIII – manutenção de microcomputadores conectados à internet para pesquisa e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de 01 (um) equipamento para cada 30 (trinta) funcionários;
- XIV – oferecimento, uma vez por mês, aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculo artístico (teatro, música, dança) encenados por artistas locais;
- XV – promoção de associações de bairro que promovam medidas ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**XVI** – proteção dos recursos hídricos e ampliação do serviço de tratamento e coleta de esgoto;

**XVIII** – apoio a profissionais da empresa “palestrantes voluntários” nas escolas do Município.

**§ 1º** As medidas relacionadas nos parágrafos anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 01 (um) ano após o início das operações da empresa no Município.

**§ 2º** O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.

**Art. 88.** O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição do Comitê Gestor ou por iniciativa por ele delegada.

**Art. 89.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul – MS, 18 de Dezembro de 2007.

  
**JOÃO ELTON KLUGE**  
Prefeito Municipal